

ESTADO DE MARANHÃO

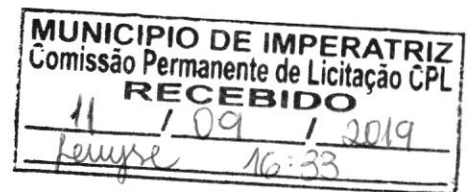
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

PROTOCOLO GERAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 084/2019 - CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.22.00.001/2019



ELISEU KOPP & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita ao CNPJ sob o nº. 93.315.190.0001/17, sito à Rua Ernesto Wild, nº 2100, Distrito Industrial da cidade de Vera Cruz/RS, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no **art. 41, §2º da Lei 8.666/93** apresentar

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do edital de **Pregão Presencial nº 084/2019 - CPL, Processo Administrativo nº 02.22.00.001/2019**, publicado pela Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, o qual impossibilita a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração devido a alguns itens que estão a cercear a participação de um maior número de empresas do mercado, bem como estão descumprindo alguns requisitos legais exigidos para as licitações e contratos públicos, tal como se passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que a data de abertura da proposta para este certame está aprezada para o dia 13/09/2019, podendo, nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, qualquer licitante, protocolar o pedido em até 02 (dois) dias úteis anteriores a abertura. Portanto, têm-se como tempestiva a presente impugnação.

II – DA DISPENSA DE PROCURAÇÃO

Esta impugnação será assinada e protocolada pela Representante da empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda., **Dra. Bruna Real Ramalho**, registrada na OAB/MA sob o número 15190.

Porém, em virtude da existência de urgência na protocolização deste documento, tendo em vista o encerramento do prazo no dia 11/09/2019, utiliza-se da dispensa de procuração, com amparo legal no §1º do art. 5º da Lei 8.906/94 que diz:

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§1º O advogado, **afirmando urgência, pode atuar sem procuração**, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período. (Grifo nosso).

Nesse sentido, a Empresa Eliseu Kopp postula que seja recebida tal impugnação, se comprometendo em apresentar a devida procuração à Representante Legal dentro do prazo estipulado no dispositivo supramencionado.

III – DO MÉRITO

O edital de **Pregão Presencial nº 084/2019 - CPL, Processo Administrativo nº 02.22.00.001/2019**, publicado pela Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, com o seguinte objetivo:

"Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de fiscalização eletrônica de velocidade, monitoramento de veículos e sistemas de apoio à gestão do trânsito, compreendendo a implantação, disponibilização, manutenção, operação de soluções tecnológicas integradas, tudo de acordo com as exigências técnicas descritas no termo de referência e seus anexos".

Inicialmente, cumpre destacar que o processo licitatório em comento foi muito bem elaborado pela Administração, apresentando os requisitos necessários para a escolha de uma proponente com capacidade técnica para a execução do contrato.

Entretanto, existem algumas exigências empreendidas no instrumento convocatório que, se mantidas, FEREM A LEI VIGENTE, ocasionando a diminuição de participantes do procedimento licitatório, e gerando maiores gastos à Administração Pública.

Deste modo, oportuno se faz destacar que tais quesitos são pontuais e, uma vez retirados do processo, permitem que essa Administração possa realizar um procedimento licitatório com amparo legal e que proporcione conhecer todas as empresas que trabalham no ramo para, posteriormente, classificar aquela que apresentar o melhor produto pelo menor valor.

Ou seja, trata-se de contratar um serviço mais eficiente e avançado tecnologicamente, pelo menor valor exigido do mercado!

Logo, para uma contratação mais vantajosa e amparada pela legalidade, a Administração precisa apenas adequar algumas inconsistências, as quais impossibilitam a participação de um maior número de empresas do ramo e estão em desacordo com a Lei de Licitações e Contratos Públicos, conforme segue:

- 1. Da divergência quanto a exigência de comprovação de capacidade técnica relacionada a parcela de menor relevância.**